



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Educação
Subsecretaria de Administração - Jurídico

Memorando.SEE/SA - JURÍDICO.nº 176/2019

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019.

Para: Julia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna
Secretária de Estado de Educação

Assunto: Encaminha informações

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0082552/2019-47].

Senhora Secretária,

Em atenção ao expediente encaminhado a esta Subsecretaria, relativo ao envio de informações hábeis a subsidiar o atendimento à solicitação procedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente a um questionário sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, encaminhamos os esclarecimentos seguintes, em conformidade com as informações prestadas pela Superintendência de Planejamento e Finanças.

1. **A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG considera que há riscos envolvidos no processo de arrecadação e repasse dos recursos à conta única do Fundeb? Quais?**

Os riscos envolvidos na movimentação dos recursos do Fundo no caixa único vão desde a retenção dos recursos pelo Tesouro do Estado, como o ocorrido nos exercícios de 2017 e 2018, à não aplicação no mercado financeiro e à não liberação dos recursos em tempo hábil para o desenvolvimento das ações previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

2. **A SEE/MG considera que os controles realizados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – Consfundeb/MG são adequados e suficientes? Por quais motivos?**

Considera-se que as ações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Consfundeb/MG são adequadas e suficientes para o acompanhamento das receitas e despesas realizadas pela SEE. Os relatórios emitidos pelo mesmo auxiliam a SEE na melhoria da aplicação dos recursos, apontando eventuais erros na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Inclusive, dentro do Conselho foram criadas duas comissões: uma para analisar os dados da folha de pagamento e encargos sociais e outra para verificar o censo escolar.

3. As informações disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG são adequadas e suficientes para fins de gestão dos recursos pela SEE/MG?

As informações repassadas pela SEF são suficientes para que a SEE possa realizar uma boa gestão dos recursos do Fundo.

4. Como é feito o controle e a gestão pela SEE/MG dos valores que lhe são repassados a título de Fundeb? Eles são disponibilizados em conta bancária específica para administração direta pela SEE/MG?

O rateio dos recursos do FUNDEB é realizado pelo Banco do Brasil; os mesmos são creditados na conta específica do Fundo e automaticamente transferidos ao caixa único, cabendo à SEE nesse processo apenas o registro contábil junto ao SIAFI/MG.

5. Descrever as ações de controle na SEE/MG referentes às despesas realizadas com recursos do Fundeb, principalmente no que diz respeito aos 60% dos recursos do Fundo que devem ser destinados à remuneração de pessoal do magistério.

Para facilitar a apuração dos valores destinados ao pagamento de pessoal e encargos dos profissionais do magistério, a SEE criou no PPAG projeto/atividade específicos, tais como:

- 2134 - Pagamento de Pessoal Educação Especial – Magistério;
- 2138 - Pagamento de Pessoal Jovens e Adultos – Magistério;
- 2143 - Pagamento de Pessoal Ensino Médio – Magistério;
- 2144 - Pagamento de Pessoal Ensino Fundamental – Magistério.

Assim, todos os profissionais do magistério são vinculados durante o período de taxação nos respectivos projeto/atividade, inclusive os profissionais designados. A partir daí o conselho realiza a consistência dos cargos com o projeto/atividade para identificar eventuais desvios de função ou enquadramento indevido.

6. As ações de controle interno de despesas são concentradas na Auditoria Setorial ou em outro órgão?

As ações de controle interno do FUNDEB são concentradas na Auditoria Setorial e na Subsecretária de Administração, no caso desta por intermédio da Superintendência de Planejamento e Finanças.

- 7. As Superintendências Regionais de Ensino exercem atividades de controle de despesas? São atividades integradas às ações da Auditoria Setorial ou a outro órgão superior?**

As Superintendências Regionais de Ensino não exercem nenhum tipo de controle sobre as despesas do FUNDEB.

- 8. Existe alguma restrição em relação à disponibilização dos recursos, financeiros e orçamentários do Fundeb para a SEE/MG? Qual é a autonomia da SEE/MG neste processo?**

Hoje as despesas do FUNDEB estão concentradas, quase em sua totalidade, no pagamento de despesas de pessoal, encargos sociais e auxílios. No que tange à execução orçamentária, não existe nenhuma restrição. Já na parte financeira, os valores são disponibilizados de acordo com o fluxo financeiro da SEF.

- 9. Houve, em 2019, alguma alteração substancial na forma (procedimento) de repasse de recursos pelo governo do Estado, incluindo os referentes ao Fundeb, em relação aos anos anteriores? Explicitar.**

No exercício de 2019 não houve nenhuma alteração na forma de repasse em relação aos exercícios anteriores.

- 10. É possível afirmar que o Governo Estadual vem repassando ao fundo contábil estadual do Fundeb o correto percentual relativo aos impostos estaduais arrecadados que compõem o fundo, incluindo multas e juros e a parcela constitucional destinada aos municípios? Se afirmativo, a partir de quando isso vem ocorrendo? Houve, na visão da SEE/MG, regularização dos repasses dos recursos arrecadados vinculados ao Fundeb? Explicitar.**

No exercício de 2019 o Governo do Estado vem realizando regularmente as transferências relativas aos impostos que compõe o FUNDEB, desde o mês de fevereiro. Importa ressaltar que os valores relativos ao mês de janeiro compuseram o valor acordado com a Associação Mineira de Municípios - AMM, que serão quitados a partir de janeiro/2020.

- 11. Informar os motivos da formação dos saldos de Restos a Pagar referentes ao Fundeb, registrados no período de 2016 a 2018, e se a referida formação tem alguma relação com o grau de autonomia da SEE frente à SEF quanto à disponibilização dos recursos.**

Hoje o FUNDEB faz parte do caixa único do Estado e a liberação financeira encontra-se sob a gestão da SEF. Esta se dá em conformidade com a disponibilidade financeira da referida secretaria, ou seja, a SEE não tem gestão sobre os recursos financeiros do FUNDEB.

12. **Quais despesas com recursos do Fundeb têm sido objeto de questionamentos/contestação por parte do Consfundeb/MG ou outros órgãos de controle? Foi tomada alguma providência por parte da SEE/MG em relação a esses fatos? Explicitar.**

Os recursos do FUNDEB são executados pela SEE em consonância com o artigo 70 da Lei nº 9394/1996. O Consfundeb/MG tem entendimento diferente quanto ao pagamento de férias prêmio e pessoal cedido ao Estado, uma vez que entende que estas despesas devem ser pagas com recursos do Tesouro Estadual. Entretanto, salvo melhor entendimento, tanto os recursos do FUNDEB quanto os do Tesouro subordinam-se à citada lei.

13. **Com relação ao Plano Estadual de Educação – PEE, instituído pela Lei nº 23.197, de 26/12/2018, informar quais as políticas, medidas ou ações eventualmente implementadas pela SEE/MG. A SEE/MG tem realizado monitoramentos e avaliações nos termos do art. 5º, I, da referida Lei? Informar, ainda, se os recursos do Fundeb são utilizados para o cumprimento das diretrizes previstas no PEE e, em caso afirmativo, se são suficientes.**

Conforme esclarecimentos da Assessoria Estratégica desta Secretaria, têm sido implantadas diversas políticas que vão ao encontro das metas pactuadas no Plano Estadual de Educação, como por exemplo a expansão do tempo integral no Ensino Fundamental e Médio. A Avaliação dos resultados e evolução das metas será feita anualmente, após 01 (um) mês da data de aniversário do Plano, que será em 26/12/19.

Atualmente, os recursos do FUNDEB são aplicados integralmente no custeio da folha de pagamento dos servidores, encargos sociais e auxílios.

14. **A SEE/MG gostaria de declarar algo relevante que não esteja abarcado nas questões anteriores?**

Esta Secretaria encontra-se realizando capacitação de todos os diretores e vice-diretores de escolas estaduais que foram empossados em 2019. A capacitação consiste em três módulos, a saber: I. administrativo e financeiro; II. gestão de pessoal e III. gestão pedagógica. A mesma visa municiar os gestores de conhecimentos voltados à melhoria da gestão escolar. É importante ressaltar que diversos servidores ficaram impedidos de participar do processo seletivo devido à problemas na administração de recursos públicos.

Esta Secretaria vem também realizando parceria com a Controladoria Geral do Estado (CGE), visando contribuir para o aperfeiçoamento dos processos e fluxos na gestão escolar.

Outro ponto relevante é o desenvolvimento, por meio da PRODEMGE, de uma ferramenta informatizada voltada à melhoria do planejamento e aquisições de produtos e serviços pelas caixas escolares das unidades estaduais de ensino. O sistema também vai agilizar significativamente a análise da prestação de contas e possibilitará a divulgação dos gastos no Portal da Transparência do Estado.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Renata Ferreira Leles Dias
Subsecretária de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Subsecretário(a)**, em 05/12/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9413491** e o código CRC **0F0751C3**.

De: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica <fundeb@fnde.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 17:02

Para: JANAÍNA FERNANDES GONÇALVES

Cc: CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA REZENDE; PAULA ROETGER; REGINA LETÍCIA CLIMACO CUNHA; SÉRGIO SADI MAKSUD

Assunto: ENC: Requisição de informações sobre a operacionalização do FUNDEB - Equipe de Trabalho do TCE-MG

Prezados (as)

Em atendimento à solicitação de informações acerca da operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para fins de ações de fiscalização no âmbito desse TCE-MG, esta Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição de Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE esclarece, com fulcro na legislação vigente que rege a matéria, o que se segue acerca dos quesitos formulados:

Depreende-se da legislação que os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem a necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Como funciona e por quem de fato é feito o cálculo (aplicação dos coeficientes de participação sobre a parcela identificada como do Fundeb) para a disponibilização dos recursos?

A arrecadação dos recursos que compõem o Fundo é realizada pela União e pelos Governos Estaduais. A disponibilização dos recursos gerados é realizada periodicamente, pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao **Banco do Brasil, que procede a distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários**, em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 2º da Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018).

Para a efetiva distribuição desses recursos, são utilizados os coeficientes de distribuição do exercício e as receitas correspondentes ao Fundeb no âmbito de cada Estado. O FNDE, especificamente, esta Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição de Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE **calcula**, a partir das matrículas do Censo Escolar do ano anterior (art. 9º da Lei nº 11.494/07) e com as devidas ponderações (art. 9º da Lei nº 11.494/07), os coeficientes de distribuição de cada município e do governo estadual, no âmbito de cada Estado. Os coeficientes (ou seja, resultado obtido entre o nº de matrículas do Censo Escolar do ano anterior com as devidas ponderações) de distribuição dos recursos do Fundeb representam, portanto, a participação de cada ente governamental no montante de recursos do Fundo no âmbito do Estado de sua localização e são divulgados pelo FNDE (art. 30, III, Lei do Fundeb) para conhecimento e eventual utilização pelos entes federados.

Esses coeficientes são encaminhados pelo FNDE (via TI) ao Banco do Brasil, para que a instituição financeira possa aplicá-los às receitas das fontes que integram o

Fundo e redistribuir os recursos pelas regras do Fundeb. O coeficiente, portanto, multiplicado pelo total de recursos do Fundo de um determinado Estado, resulta no valor financeiro que cada governo, municipal e estadual, irá receber do montante total de recursos do Fundo daquele Estado. Os créditos são automáticos (sem necessidade de convênio ou instrumento similar) na conta específica do Fundeb, sendo os depósitos realizados em várias datas ao longo do mês (nas mesmas datas dos créditos das fontes que compõem o Fundeb, consoante quadro abaixo).

Origem dos Recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPIexp e ITRm	Decendialmente
Desoneração de Exportações (LC 87/96) e Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado

Assim, a distribuição de recursos do Fundeb é realizada de forma automática (art. 17 da Lei nº11.494/07), com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental (inclusive EJA) e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

De acordo com o art. 1º da Portaria Conjunta nº 02, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018, o Banco do Brasil S/A manterá sistema operacional destinado a processar e disponibilizar os créditos financeiros devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade. Como funciona essa etapa de processamento e disponibilização?

Conforme depreende-se da interpretação literal do art. 1º da Portaria Conjunta nº 02, tal Sistema operacional é de competência e gestão do próprio Banco do Brasil S/A, de modo que maiores esclarecimentos acerca do Sistema devem ser perquiridos junto àquela Instituição Financeira Oficial. O que nos compete enquanto operacionalizadores do Fundo é, além de calcular os coeficientes de distribuição do Fundo, encaminhá-lo (nesta fase os coeficientes são denominados **DAF603**) à área de Tecnologia da Informação – TI, no âmbito desta autarquia, a qual posteriormente envia, por meio Electronic Data Interchange - EDI, que em português significa Troca Eletrônica de Dados, ao Banco do Brasil pela chave **xfnde01**.

Após a recepção pelo B.B de tal arquivo eletrônico e a devida inserção no seu Sistema operacional, a cada fonte de receita que integra o Fundeb, o Sistema redistribui automaticamente os recursos pelas regras do Fundo, **mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários**, em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 2º da Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018).

Os recursos do Fundeb podem ser geridos em conta bancária diferente da específica para o recebimento? Pode o ente federado manter os recursos do Fundeb em caixa único (sistema de caixa único) e fazer a liberação desses recursos em função de seus condicionantes orçamentários?

Não. Os recursos do Fundeb devem ser, necessariamente, geridos na conta bancária única específica (art. 17 da Lei nº 11.494/07) onde ocorreu o crédito, já que a movimentação desses recursos deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, conforme determina o Decreto 7.507/2011.

Nesse particular, cabe ressaltar que os Secretários de Educação ou gestores da educação devem declarar, no cadastro do Conselho do Fundeb de seus respectivos Estados/Municípios, existentes no âmbito do Sistema CACS-FUNDEB, o CNPJ de titularidade da conta, a instituição financeira onde ela é mantida, a agência e, por fim, o número da conta bancária, em campos específicos do sistema CACS-Fundeb.

A despeito disso, registre-se que a conta de movimentação dos recursos do Fundeb considerada é aquela declarada no sistema CACS-FUNDEB, de modo que a execução financeira dos recursos, nos moldes da normatividade que regulamenta a matéria, deve ser realizada a partir dessa conta delcarada.

Esclarece-se, ainda, que a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02 de 2018 objetiva, sobretudo, a preservação e a garantia da correta aplicação dos recursos repassados por meio do Fundeb, assim como a publicidade e a transparência de sua movimentação financeira, que deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico.

O FNDE possui algum banco de dados ou relatório que contenha informações acerca da operacionalização do Fundeb em todos os Estados da federação, principalmente em relação aos seguintes pontos?

- Contas bancárias para movimentação dos recursos (conta do caixa único ou conta específica);
Com a publicação da Portaria Conjunta nº 02, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018, restou estabelecido em seu art. 12, a obrigação dos gestores dos recursos do Fundo no sentido que declarar o CNPJ de titularidade da conta, a instituição financeira onde ela é mantida, a agência e, por fim, o número da conta bancária, em campos específicos do sistema CACS-Fundeb.
Registre-se que a conta de movimentação dos recursos do Fundeb - considerada para todos os efeitos - é aquela declarada no sistema CACS-FUNDEB
- Se os recursos são administrados, de fato, pelo órgão responsável pela educação; e Considerando que inexistente, no âmbito da legislação regulamentadora do Fundeb (Lei n. 11.494/07), previsão de competência fiscalizatória do FNDE/MEC, acerca se “os recursos são administrados, de fato, pelo órgão responsável pela educação”, esta Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição de Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE não se encontra habilitada para tal questionamento.

Entretanto, considerando que o art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/96 estabelece que o órgão responsável pela educação será o gestor (administrador) dos recursos do Fundeb; Considerando que o art. 29 da Lei nº 11.494/07 atribui competência ao Ministério Público para fiscalizar o pleno cumprimento da Lei do Fundeb; Eventuais denúncias que chegam ao conhecimento desta autarquia versando sobre o descumprimento da Lei ou malversação de recursos do Fundo, são encaminhadas diretamente ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas para conhecimento e providências de suas alçadas.

- Autonomia dos bancos para a disponibilização dos recursos nas contas únicas de cada destinatário.

Consoante já elucidado, os recursos dos Fundos serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas nas instituições financeiras, ou seja, Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal.

Por todo o exposto, certos do pleno atendimento ao solicitado, esta Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição de Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE coloca-se à disposição para esclarecimento adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Equipe Técnica de Operacionalização
do Fundeb – COPEF/CGFSE/DIGEF/FNDE**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Segunda Coordenadoria de Fiscalização do Estado, unidade técnica deste Tribunal de Contas, por meio de seus servidores que ao final subscrevem, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no inciso VII do art. 310 da Resolução nº 12/2008 – RITCE/MG – c/c/ inciso VI do art. 70, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, oferecer **REPRESENTAÇÃO** com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1) DOS FATOS E DO DIREITO

Foi realizado, no âmbito desta Corte de Contas, por determinação da Portaria DCEE nº 002/2019, trabalho de levantamento, instrumento de fiscalização previsto nos Arts. 278, inciso V e 295 da Resolução TCEMG 12/2008, objetivando obter informações detalhadas e sistematizadas sobre o funcionamento e operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Minas Gerais, bem como avaliar a viabilidade de propositura de futuras ações de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

No decorrer dos trabalhos, a equipe técnica do referido levantamento deparou-se com situação que contraria o que determina o *caput* e o § 7º do art. 17 da Lei nº 11.494/2007, adiante transcrito:

Art. 17 Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

[...]

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O § 5º do art. 69 da Lei 9.394/1996, citado no § 7º do art. 17 da Lei nº 11.494/2007, assim dispõe: “O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação**, observados os seguintes prazos [...]”

A legislação determina que os recursos do Fundo sejam repassados para a conta única e específica do ente executor, vinculada ao respectivo Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 16 da Lei nº 11.494/2007. Ou seja, os recursos referentes ao Fundeb devem ser repassados imediatamente ao órgão responsável pela educação. Portanto, depreende-se da legislação supracitada, que o gerenciamento financeiro dos recursos da educação, incluindo os do Fundeb, deve estar a cargo da Secretaria de Estado de Educação.

Contudo, em resposta ao questionário elaborado pela equipe técnica do levantamento e encaminhado à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG), fls. 1 a 3, ficou evidenciado que, na prática, os recursos são transferidos da conta única e específica do Fundeb estadual para o caixa único, cabendo à SEE/MG apenas a sua gestão orçamentária.

Na resposta ao item 8 do referido questionário, a SEE confirma que não detém o gerenciamento financeiro dos recursos, mas tão somente o orçamentário:

Hoje as despesas do FUNDEB estão concentradas, quase em sua totalidade, no pagamento de despesas de pessoal, encargos sociais e auxílios. No que tange à execução orçamentária, não existe nenhuma restrição. Já na parte financeira, os valores são disponibilizados de acordo com o fluxo financeiro da SEF.

Conclui-se que nenhuma execução de despesas com recursos do Fundeb pode ficar à mercê do fluxo financeiro da Secretaria de Estado de Fazenda, assim como nenhum recurso vinculado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) pode estar condicionado à disponibilização pela mesma SEF.

Corroborando esse entendimento resposta obtida em questionamento encaminhado via *e-mail* ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), fls. 4 e 5, que assim se manifestou quanto às questões seguintes: “Os recursos do Fundeb podem ser geridos em conta bancária diferente da específica para o recebimento? Pode o ente federado manter os recursos do Fundeb em caixa único (sistema de caixa único) e fazer a liberação desses recursos em função de seus condicionantes orçamentários? ”

Não. Os recursos do Fundeb devem ser, necessariamente, geridos na conta bancária única específica (art. 17 da Lei nº 11.494/07) onde ocorreu o crédito, já que a movimentação desses recursos deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, conforme determina o Decreto 7.507/2011.

Nesse particular, cabe ressaltar que os Secretários de Educação ou gestores da educação devem declarar, no cadastro do Conselho do Fundeb de seus respectivos Estados/Municípios, existentes no âmbito do Sistema CACS-FUNDEB, o CNPJ de titularidade da conta, a instituição financeira onde ela é mantida, a agência e, por fim, o número da conta bancária, em campos específicos do sistema CACS-Fundeb.

A despeito disso, registre-se que a conta de movimentação dos recursos do Fundeb considerada é aquela declarada no sistema CACS-FUNDEB, de modo que a execução financeira dos recursos, nos moldes da normatividade que regulamenta a matéria, deve ser realizada a partir dessa conta declarada.

Esclarece-se, ainda, que a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02 de 2018 objetiva, sobretudo, a preservação e a garantia da correta aplicação dos recursos repassados por meio do Fundeb, assim como a publicidade e a transparência de sua movimentação financeira, que deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico.

O art. 2º do decreto 7.507/2011 determina que os recursos dos quais ele trata serão depositados e **mantidos** em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais. Além disso, o § 1º do mesmo artigo prevê que a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio

eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Dessa forma, levando-se em consideração o referido decreto, reforça-se o entendimento de que os recursos do Fundeb devem ser geridos na conta única e específica criada para esta finalidade, administrada pela SEE.

Importa considerar ainda que, regra geral, recursos vinculados devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, motivo pelo qual precisam estar disponibilizados ao órgão executor logo que são arrecadados e recolhidos, não sendo admitido permanecerem juntos aos demais recursos no caixa único, sujeitos ao mesmo fluxo financeiro e disponibilização pela SEF.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 determina: “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Cumprido ressaltar que o direito social à educação é direito fundamental, consagrado nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, não podendo os recursos vinculados à educação ficarem sujeitos às discricionariedades financeiras de gestor fazendário.

Ante o exposto, constata-se que a inobservância dos referidos dispositivos representa grave infração a norma legal e regulamentar de natureza financeira.

2) REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requererem à Vossa Excelência:

2.1) o recebimento e a admissão desta representação, bem como, ato contínuo, seu regular processamento;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.2) em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, e ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, e art. 166, inciso I, do RI-TCEMG, propõe-se a citação do atual Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, para que apresente suas alegações de defesa, bem como documentação que entender pertinente.

Alerta-se que, após a apresentação de suas alegações, permanecendo as ilegalidades apontadas nesta representação, estará o agente responsável sujeito às penalidades previstas no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2012.

Nesses termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020.

Cláudio Márcio de Souza Rezende

TC 2279-6

Janaína Fernandes Gonçalves

TC 3284-8

Paula Roetger

TC 3217-1

Sérgio Sadi Maksud

TC 1273-1